



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Pirenópolis

001

PROJETO DE LEI Nº 023,

DE 26 DE OUTUBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A NORMATIZAÇÃO DO TURISMO DE AVENTURA E ECOTURISMO NO MUNICÍPIO DE PIRENÓPOLIS – GO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRENÓPOLIS, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVA e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Normatização do Turismo de Aventura e Ecoturismo, no Município de Pirenópolis - GO define atribuições do governo municipal, quanto ao planejamento, desenvolvimento, estímulo ao setor turístico e disciplina a prestação de serviços turísticos, a fiscalização dos prestadores desses serviços, define e estabelece normas para a participação da iniciativa privada.

Parágrafo Único - A normatização estabelece regras e normas técnicas, instrumentos de gestão e recursos a serem definidos com os diversos setores sociais, econômicos e governamentais, no sentido de garantir a preservação da biodiversidade, a organização empresarial, o envolvimento da comunidade local e a qualidade dos serviços, equipamentos e serviços.

Art. 2º A Normatização do Turismo de Aventura e Ecoturismo a ser praticado no Município de Pirenópolis - GO tem como objetivo e prerrogativas:

I - Planejar, regulamentar e fiscalizar a atividade turística de aventura no Município, de forma a desenvolvê-la com segurança e cumprindo com todas as normativas existentes, bem como promover a harmonia da atividade comercial- turística com a preservação da biodiversidade, a conservação dos ecossistemas regionais, o uso sustentável dos recursos naturais e do patrimônio histórico e cultural, visando melhorar as condições de vida da população local;

II - Fomentar a consolidação do Município de Pirenópolis – GO como destino de turismo de aventura no mercado turístico, com as práticas seguras e seguindo as normas técnicas existentes;

III - Resguardar a imagem de Pirenópolis – GO como destino de turismo de aventura segura, que incentiva e apoia empreendimentos turísticos a cumprir com as normativas existentes e fomenta a atividade como um elemento significativo da economia local;

IV - Fazer cumprir as normas técnicas existentes por aqueles que se disporem a operar o turismo de aventura dentro do território do Município, prezando pela segurança dos turistas praticantes da aventura;

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRENÓPOLIS - GO
PROTOCOLO
Nº: 051 / 2023
EM: 27 / 10 / 23.
HORA: 15:25



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Pirenópolis

002

(Handwritten signature)

V - Sensibilizar os empreendimentos de turismo de aventura a cumprir com a regulamentação da Lei que Dispõe sobre a Política Municipal de Turismo Sustentável e demais legislações e atos administrativos correlatos;

VI - Exigir junto ao empreendimento de turismo de aventura e ecoturismo, o número ideal de praticantes das atividades, controlando a capacidade de atendimento com segurança e uso dos equipamentos, monitorando e mitigando o impacto do crescimento do turismo e evitando a degradação ambiental, garantindo a qualidade dos produtos e serviços com segurança;

VII - Fortalecer a cooperação interinstitucional, congregando os segmentos sociais interessados em investir e desenvolver a conservação do meio ambiente, promovendo a sinergia entre os segmentos da iniciativa privada, do setor público, da comunidade local e dos turistas/consumidores;

VIII - Estabelecer cadastro municipal das atividades, produtos e serviços turísticos oferecidos, com a identificação dos empreendimentos e seus responsáveis;

IX - Identificar e otimizar o potencial de turismo de aventura e ecoturismo do município, mediante ações governamentais e apoio da iniciativa privada, bem como atração de investimentos e novos praticantes;

X - Garantir a conservação de áreas representativas dos ecossistemas naturais do Município que servem de local para a prática das atividades de aventura e ecoturismo, mediante o cumprimento das normativas existentes;

XI - Promover, estimular e incentivar a criação e melhoria da infraestrutura para a atividade do turismo de aventura e ecoturismo, respeitando o número ideal de usuários para cada ecossistema e atividade segura;

XII - Promover o aproveitamento do turismo como veículo de educação ambiental;

XIII - Valorizar e respeitar os costumes e tradições das comunidades locais.

CAPITULO II **DAS DEFINIÇÕES**

Art. 3º Esta Lei define Turismo de Aventura e Ecoturismo e os segmentos envolvidos, no Município de Pirenópolis:

I - Turismo de aventura: Segmento de mercado turístico que promove a prática de atividades de aventura e esporte recreacional, de forma comercial e não-competitiva, em ambientes naturais e espaços urbanos ao ar livre, que envolvam riscos controlados, avaliados e assumidos, exigindo o uso de técnicas e equipamentos específicos, adoção de procedimentos para garantir a segurança pessoal e de terceiros e o respeito ao patrimônio ambiental e sociocultural.

II - Atividades de aventura: As experiências físicas e sensoriais recreativas que envolvem desafio, riscos avaliados, controláveis e assumidos que podem proporcionar sensações diversas como liberdade, prazer, superação, a depender da expectativa e experiência de cada pessoa e do nível de dificuldade de cada atividade.



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Pirenópolis

III - Esporte de aventura: As modalidades esportivas de recreação que ofereçam riscos controlados à integridade física de seus praticantes e exijam o uso de técnicas e equipamentos especiais.

IV - Movimentos turísticos: Os deslocamentos e estadas que presumem a efetivação de atividades consideradas turísticas. No caso do turismo de aventura, são geradas pela prática de atividades de aventura que dão consistência a esse segmento, envolvendo a oferta de serviços, equipamentos e produtos de hospedagem, alimentação, transporte, recepção e condução de turistas, recreação e entretenimento, operação e agenciamento, outras atividades complementares que existam em função do turismo.

V - Empreendimentos turísticos: Entende-se por empreendimento turístico, para efeito desta lei, toda a infraestrutura e serviços oferecidos aos turistas/consumidores e visitantes, mediante remuneração, por pessoas físicas e jurídicas, autônomos, instituições públicas ou privadas, que visam à integração das pessoas com a natureza, praticadas em áreas de reconhecido interesse turístico e de visitação pública:

- a) As práticas ecoturísticas e as atividades de aventura;
- b) O comércio de viagens, assim compreendidas as agências intermediadoras e/ou operadoras de viagem e turismo;
- c) As propriedades particulares receptivas, assim compreendidas como empresas turísticas, que venham operar atividades relacionadas diretamente ao turismo especificamente no território de sua propriedade, que por sua vez pode ser em área rural ou urbana, que receba a visita de turista/consumidor mediante pagamento e que abrigue locais de beleza cênica expressiva ou de interesse ambiental, cultural ou histórico relevantes, tais como: cavernas, cachoeiras, corredeiras, rios, nascentes, canyons, florestas, montanhas, chapadas, lagos, lagoas, represas, paisagens exuberantes, piscinas, sítios históricos, construções ou conjuntos arquitetônicos representativos da cultura regional ou local, que abriguem atividades esportivas, de lazer e cultura, e demais áreas naturais ou culturais;
- d) Os meios de hospedagem, assim compreendidos todos os empreendimentos e estabelecimentos destinados a prestar serviços de acomodação e hospedagem;
- e) As empresas e profissionais responsáveis pela realização de eventos, encontros, convenções e festividades de natureza turística e esportiva;
- f) O fornecimento de refeições, bebidas, lanches, serviços de abastecimento destinados a atender o turista/consumidor e demais produtos;
- g) As agências operadoras de turismo de aventura e ecoturismo, que ofertam os serviços turísticos prestados por profissionais capacitados na realização de atividades turísticas especificamente de aventura;

- h) Os meios de transportes, assim entendidos todos os serviços de transportes de turistas/consumidores por veículos motorizados ou não, seja aéreo, terrestre ou aquático;
- i) Os guias, instrutores e/ou monitores ambiental ou de turismo de aventura, pessoa experiente com capacidade de mobilizar, desenvolver e aplicar, no desempenho do trabalho, conhecimentos específicos, para acompanhamento e transmissão de informações a pessoas ou grupos, em excursões, visitas, programas ecoturísticos e práticas turístico-desportivas.

CAPITULO III

LISTA DE ATIVIDADES DE AVENTURA E LOCAL PARA PRÁTICA DE TURISMO DE AVENTURA E ECOTURISMO

Art. 4º Para o efeito desta Lei consideram-se as seguintes atividades referentes ao Turismo de Aventura e Ecoturismo no município de Pirenópolis - GO:

- a) Arborismo: escalada em árvores;
- b) Arvorismo: locomoção por percursos em altura instalados em árvores ou em outras estruturas;
- c) Asa delta: voo com aerofólio impulsionado pelo vento;
- d) Balonismo: voo com balão de ar quente e técnicas de dirigibilidade;
- e) Bungee Jumping: atividade em que uma pessoa se desloca em queda livre, limitada pelo amortecimento mediante a conexão a um elástico;
- f) Cachoeirismo: descida de quedas de água, seguindo ou não o curso de água, usando técnicas verticais;
- g) Canoagem: percurso aquaviário utilizando canoas, caiaques, ducks e remos;
- h) Ciclismo: atividade que tem como elemento principal a realização de percursos em vias convencionais e não convencionais com bicicletas (motorizadas ou não);
- i) Corrida de Aventura: atividades de corrida realizadas em ambientes naturais de caráter competitivo ou não;
- j) Escalada: ascensão de montanhas, paredes ou blocos rochosos com técnicas e equipamentos específicos;
- k) Esportes náuticos: esportes realizados em rios, lagos, represas utilizando-se equipamentos motorizados ou não (moto aquática, barcos, caiaques, SUP, kite surf);
- l) Fora-de-estrada: atividade que tem como elemento principal a realização de percursos em vias não convencionais com veículos automotores (poderá ser incluído trechos em vias convencionais);



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Pirenópolis

- m) Montanhismo: atividade de caminhada ou escalada praticada em ambiente de montanha;
- n) Observação de aves: atividade que tem como elemento principal a observação de aves em seu habitat natural;
- o) Parapente: voo de longa distância com uso de aerofólio, semelhante a um paraquedas, impulsionado pelo vento e aberto durante todo o percurso, a partir de determinado desnível;
- p) Paraquedismo: salto em queda livre com uso de paraquedas aberto para aterrissagem, normalmente a partir de um avião;
- q) Passeio de buggy e quadriciclos: atividade onde é realizado percurso com veículos automotores da categoria buggy e quadriciclo, através das vias convencionais;
- r) Rapel: técnica de descida em corda utilizando equipamentos específicos;
- s) Tirolesa: produto em que a atividade principal é o deslizamento do cliente em uma linha aérea ligando dois pontos afastados na horizontal ou em desnível, por meio de procedimentos e equipamentos específicos;
- t) Trilha/Trekking/Hiking: caminho existente ou estabelecido, com diferentes formas, comprimentos e larguras, que possuam o objetivo de aproximar o visitante ao ambiente natural, ou conduzi-los a um atrativo específico;
- u) Voos turísticos: voos realizados por aeronaves (pequeno e médio porte) com objetivo de apreciação cênica.

Parágrafo Único - Esta lei também se aplica às atividades que não estão elencadas acima, mas que possuem a mesma natureza e qualidade, não excluindo demais atividades que possam existir ou surgir, devendo ser usada a analogia com base nas normas técnicas da Associação Brasileira de Normas técnicas (ABNT) e, para os casos omissos, atender as recomendações da associação brasileira da atividade em questão ou na falta desta, do respectivo órgão.

Art. 5º Entende-se como local para prática de turismo de aventura, qualquer espaço natural, construído, rural, urbano, estabelecido como área protegida ou não, que possa ser utilizada para tal prática.

CAPITULO IV DA SEGURANÇA E RESPONSABILIDADES

Art. 6º A Segurança no Turismo de Aventura e Ecoturismo é uma função complexa que envolve pessoas (tanto os clientes ou usuários quanto os prestadores de serviços), equipamentos, procedimentos, sistemas de gestão das empresas prestadoras dos serviços, dispositivos legais e sistemas de fiscalização e controle existentes em cada município, articulações

e logísticas locais disponíveis para buscas e salvamentos e atendimentos médicos, fatores relacionados ao clima, e evidentemente os perigos existentes em cada atividade associados às condições naturais (topografia e variações meteorológicas, principalmente) do ambiente onde se realizam as atividades de diferentes modalidades de aventura.

§ 1º Incluem-se entre os cuidados que os proprietários dos empreendimentos de turismo de aventura e ecoturismo devem tomar para garantir a segurança individual e coletiva dos turistas/consumidores, o estabelecimento de procedimentos gerais de segurança conforme a modalidade de aventura que operar;

§ 2º Dentro dos procedimentos gerais de segurança deve conter a formalização de procedimentos e planos de gerenciamento de riscos, avaliação de riscos e fluxos para cada modalidade de turismo de aventura, bem como o Sistema de Gestão de Segurança, conforme Normas Técnicas;

§ 3º Os empreendimentos de turismo de aventura devem apresentar a Secretaria Municipal de Turismo, sempre que solicitado ou quando houver acidentes, seu registro de acidentes no turismo de aventura e suas causas, bem como a avaliação de riscos e fluxos para cada modalidade de turismo de aventura que estiver operando.

Art. 7º Perigos e Riscos: A percepção geral das pessoas sobre uma atividade de aventura é normalmente associada ao risco.

a) Perigo: fonte ou situação com potencial para provocar danos em termos de lesão, doença, dano à propriedade, dano ao meio ambiente do local de trabalho ou uma combinação destes.

b) Risco: combinação da probabilidade de ocorrência e da(s) consequência(s) de um determinado evento perigoso

Art. 8º Responsabilidade: Responsabilidade individual do turista, quando ocorrem sem a interferência dos prestadores de serviços turísticos no que se refere especificamente à prática da atividade de aventura. Responsabilidade solidária, quando conduzidas, organizadas, intermediadas via prestadores de serviços de operação de agências de turismo que dependem da orientação de profissionais qualificados e de equipamentos e técnicas que proporcionem, além da prática adequada, a segurança dos profissionais e dos turistas.

CAPITULO IV NORMAS TÉCNICAS E CERTIFICAÇÃO

Art. 9º As Normas Técnicas, estabelecem as regras e características mínimas que determinado produto, serviço ou processo deve cumprir, permitindo o respectivo ordenamento e padronização. Além de produtos, serviços e processos, as normas são aplicáveis a sistemas de gestão e pessoas para quais são definidos requisitos de desempenho, qualidade e de segurança, estabelecimento de procedimentos, padronização de dimensões, formas, tipos e usos. Todos os



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Pirenópolis

empreendimentos de turismo de aventura devem considerar e cumprir os requisitos de cada uma das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que tenham relação com a sua atividade de aventura;

Art. 10 Cabe a cada empreendimento de turismo de aventura e ecoturismo buscar a sua certificação por meio de empresas devidamente credenciadas, bem como sua recertificação anual, para que possa usufruir do título de empresa certificada entendendo que essa certificação é voluntária e não-compulsória.

Parágrafo Único - O empreendimento de turismo de aventura que obter seu certificado deve apresentá-lo a Secretaria Municipal de Fazenda e Finanças Públicas e Secretaria Municipal de Turismo, a título de arquivamento e comprovação do mesmo, e também a cada período de recertificação.

Art. 11 A Certificação dos empreendimentos de turismo de aventura e ecoturismo, consiste na declaração que um produto, serviço, processo, sistema ou pessoa encontram-se em conformidade com os requisitos especificados nas Normas Técnicas. É efetuada por organizações especializadas acreditadas pelo INMETRO.

CAPITULO V DO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS DE TURISMO DE AVENTURA

Art. 12 A prática do Turismo de Aventura e Ecoturismo pautar-se-á pela preservação da integridade física de seus praticantes, observado ainda o controle dos impactos da atividade sobre o meio ambiente e as comunidades envolvidas.

§ 1º O turismo de aventura e ecoturismo em Pirenópolis observará as normas e diretrizes estabelecidas nesta lei, com a finalidade de ordenar a atividade, preservar os espaços naturais, garantir a segurança dos usuários e qualificar o pessoal envolvido na operação.

§ 2º Os empreendimentos turísticos que operam o turismo de aventura e ecoturismo ou sediam as atividades, em qualquer modalidade apresentada na lei, deverão:

I - Estar regularizadas junto ao órgão competente federal - Ministério do Turismo, conforme a Lei Geral do Turismo, mediante o Cadastur;

II - Obter alvará de funcionamento junto à Secretaria Municipal da Fazenda e Finanças Públicas para atuar como empreendimento turístico de turismo de aventura e ecoturismo;

III - Realizar seu cadastro junto a Secretaria Municipal de Fazenda e Finanças Públicas, com a entrega dos documentos obrigatórios, bem como a identificação dos responsáveis legais pelo empreendimento e seus contatos;



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Pirenópolis

008

IV - Cumprir e seguir as normas técnicas existentes e específicas para as atividades exploradas;

V - Cumprir, principalmente, com a normativa que instrui sobre o Sistema de Gestão de Segurança, com a formalização de procedimentos e planos de gerenciamento de riscos, avaliação de perigos e riscos e fluxos para cada modalidade de turismo de aventura praticada;

VI - Ter como procedimento a oferta de seguro-atividade específica para a prática do turismo de aventura, assumindo a responsabilidade pela prática da atividade de forma a cumprir as normativas;

VII - Definir os locais adequados para a prática das atividades determinando pontos de saída e chegada, trajetos e pontos de fixação de equipamentos;

VIII - Utilização de equipamentos específicos e adequados para a prática e segurança de cada atividade;

IX - Fazer uso e ter em seu quadro de equipe, profissionais capacitados e com conhecimento técnico e de segurança específico para a atividade.

X - Os empreendimentos turísticos que operam o turismo de aventura, juntamente com os respectivos instrutores, serão responsáveis pelo uso adequado dos locais, dos equipamentos, da segurança e também, pela contratação de seguro específico do turismo de aventura para todos os usuários.

XI - As atividades de turismo de aventura devem aliar o esforço físico e a preocupação com a manutenção do meio ambiente, observando as características da paisagem e reduzir impactos sonoros, visuais e atmosféricos no local onde possam ocorrer.

Parágrafo Único – No caso do exercício da atividade do turismo de aventura acarretar certo tipo de interferência a que se refere o “caput”, deverá ser observada a legislação vigente e adotada a medida que produzir menor impacto possível, a fim de possibilitar a execução mais segura e adequada para a atividade.

Art. 13 As empresas operadoras e/ou guias de turismo, relacionados à prática de Atividades de Aventura deverão obter ou renovar a licença prévia junto ao poder público municipal, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - Empresas/Operadoras:

- a) Contrato social ou requerimento do empresário devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Goiás;
- b) Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), com a respectiva sede em Pirenópolis - GO;
- c) Identificação do empresário ou profissional responsável pelas atividades;



003

ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Pirenópolis

- d) Cadastro no sistema do Cadastro de Turismo do Governo Federal (CADASTUR) de pessoa jurídica que atuam no setor de Turismo;
- e) Memorial descritivo da atividade/produto deverá conter;
- f) Definição da atividade de turismo de aventura;
- g) Definição da extensão da atividade em termos de locais, atividades praticadas e duração.

§ 1º As licenças mencionadas nessa lei terão o prazo de validade de 2 (dois) anos, sendo renováveis por igual período, mediante a solicitação junto ao Poder Público Municipal.

§ 2º A empresa/operadora deverá comunicar previamente ao Poder Público Municipal as mudanças de endereço, inclusão ou exclusão, paralisações temporárias ou definitivas das atividades de turismo de aventura.

§ 3º As empresas/operadoras não sediadas no município atenderão, no que couber, aos mesmos requisitos.

II - Guias de Turismo:

- a) Comprovante da inscrição do Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF) emitido pela Receita Federal;
- b) Declaração de prestação de serviço que tenha como finalidade as atividades do turismo de aventura e ecoturismo.
- c) Cadastro no sistema do Cadastro de Turismo do Governo Federal (CADASTUR) de pessoa física que atuam no setor de Turismo;
- d) Definição da extensão da atividade em termos de locais, atividades praticadas e duração.

§ 1º As licenças mencionadas nessa lei terão o prazo de validade de 2 (dois) anos, sendo renováveis por igual período, mediante a solicitação junto ao Poder Público Municipal.

§ 2º Os guias de turismo deverão comunicar previamente o poder público municipal as mudanças de endereço, inclusão ou exclusão, paralisações temporárias ou definitivas das atividades de turismo de aventura.

Art. 14 Toda atividade de Turismo de Aventura e Ecoturismo exercida temporariamente, por empresas/operadoras e/ou guias de turismo no município deverão cumprir as exigências estabelecidas nesta lei.

§ 1º A responsabilidade para todos os fins administrativos será da empresa/operadora e/ou guias de turismo para quem se expediu ou a quem deveria obter licença e alvará municipal.



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Pirenópolis

010

[Handwritten signature]

§ 2º Para expedição da licença e alvará municipal, em termo próprio ou em formulário padrão, deverá ser descrita a responsabilidade administrativa ao executor da atividade turística em razão do exercício da atividade, contendo os procedimentos para identificação contínua dos perigos e riscos das atividades de turismo de aventura oferecidos, bem como os critérios para mitigação dos mesmos.

Art. 15 Ficam autorizadas as respectivas empresas/operadoras e/ou guias de turismo, devidamente registrados, que tiverem a licença concedida pelo poder público municipal o direito a:

I - Comercialização das atividades inerentes ao portfólio no local da atividade de aventura e outros meios de comunicação com o turista;

II - À organização dos acessos às áreas restritas aos profissionais das atividades;

III - Manutenção dos equipamentos e pontos de segurança;

IV - Supervisão para a efetiva aplicação das boas práticas das atividades no local por terceiros, de acordo com as regras e normas técnicas da ABNT;

V - Demais ações que se façam necessárias para a organização e segurança do local.

§ 1º Serão respeitadas as consideradas Normas Técnicas da ABNT, que são os documentos que estabelecem as regras e características mínimas que determinado produto, serviço ou processo deve cumprir, permitindo o respectivo ordenamento e padronização.

§ 2º Os produtos, serviços e processos deverão estar em conformidades com as normas que são aplicáveis aos sistemas de gestão de segurança (ABNT - NBR-15.331), competência de pessoal (ABNT-NBR - 15.285) e informações mínimas preliminares a clientes (ABNT - NBR - 15.286), e alterações posteriores, para os quais são definidos os requisitos de desempenho, qualidade e de segurança.

Art. 16 A comercialização de atividades turísticas previstas nesta lei será realizada por pessoas físicas ou jurídicas cadastradas no município de Pirenópolis - GO.

Art. 17 Por ocasião da contratação dos serviços e antes da prática das atividades de aventura, as empresas/operadora e/ou guias de turismo darão ciência de todas as informações indispensáveis ao seguro desenvolvimento de suas atividades, além de outras que se façam necessárias.

Parágrafo único - As empresas/operadoras e/ou guias de turismo deverão afixar as informações referidas no caput deste artigo em seus escritórios e bases, de modos permanentes, claros e ostensivos.

Art. 18 Além das informações operacionais versadas no artigo anterior, os consumidores deverão ser cientificados sobre:



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Pirenópolis

- I** - Dados gerais sobre as atividades;
- II** - Duração e extensão do percurso;
- III** - Tipo de vestuário e demais acessórios indispensáveis;
- IV** - Proibição do consumo de bebidas alcoólicas ou quaisquer substâncias químicas de efeitos análogos;
- V** - Técnica e uso dos equipamentos;
- VI** - Procedimentos de segurança e resgate.

Art. 19 A empresa/operadora e/ou guias de turismo deverão elaborar Termo de Comunicação de Risco ao cliente em que conste, pelo menos:

- I** - O tipo de atividade a ser praticada;
- II** - A data e o local da prática da atividade;
- III** - Os dados sobre os riscos inerentes à atividade e as medidas disponibilizadas ao consumidor para reduzi-los ou afastá-los;
- IV** - As condições mínimas de realização da atividade e a possibilidade de seu cancelamento ou adiamento por caso fortuito ou força maior, ou ainda, quando as condições de segurança estiverem comprometidas.

Parágrafo Único - O termo será assinado pelo consumidor ou seu responsável legal, que declarará estar ciente dos riscos da atividade e das medidas postas à sua disposição para fazer-lhes frente, comprometendo-se a obedecer às orientações dadas pelos condutores.

Art. 20 Por ocasião da contratação dos serviços a empresa/operadora e/ou guias de turismo exigirá do consumidor o preenchimento de Ficha Cadastral (voucher turístico) com as seguintes informações:

- I** - Nome completo;
- II** - Documento de identidade;
- III** - Restrições médicas relevantes;
- IV** - Indicação de pessoa e telefone para contato em caso de acidente;
- V** - Tipo sanguíneo.

Art. 21 A empresa/operadora e/ou guias de turismo deverá dispor ao cliente, mediante pagamento, seguro individual contra acidentes que cubra assistência médico-hospitalar, invalidez temporária ou permanente e morte.



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Pirenópolis

012
[Handwritten signature]

Art. 22 As funções, responsabilidades, autoridades e atividades exercidas e desempenhadas pelas empresas/operadoras e/ou guias de turismo deverão ser documentadas e comunicadas expressamente aos consumidores.

Art. 23 São deveres das empresas/operadoras e/ou guias de turismo:

I - Prestar serviços adequados para o consumo, na forma como divulgados e contratados;

II - Zelar pela manutenção e qualidade dos equipamentos e empregar as técnicas adequadas, tendo em vista a segurança do usuário e as boas práticas de segurança de acordo com as normas da ABNT vigentes e atualizadas.

Art. 24 A empresa/operadora e/ou guias de turismo deverá ter elementos, condições, equipamentos e planos de ações para casos de atendimentos de urgência e emergência, especialmente os seguintes:

I - Estabelecer e manter planos e procedimentos para identificar o potencial a atender acidentes, incidentes e situações de emergências, bem como para prevenir e reduzir as possíveis consequências que possam estar associadas a eles;

II - Analisar criticamente seus planos e procedimentos de preparação e atendimento a emergências, em particular após a ocorrência de incidentes, acidentes ou situações de emergência;

III - Testar periodicamente tais procedimentos onde exequíveis;

IV - Assegurar a disponibilidade de serviços ou recursos apropriados para atendimento a emergências relacionadas aos perigos e riscos prioritários identificados nos locais de prática das atividades de turismo de aventura, inclusive em áreas remotas ou de difícil acesso;

V - Informar previamente aos consumidores, os recursos e facilidades disponíveis de atendimento a emergências nos locais de prática das atividades de turismo de aventura;

VI - Assegurar que na prática das atividades de turismo de aventura participem pessoas qualificadas com a capacitação para lidar com situações de atendimento a emergências.

Art. 25 Os equipamentos e procedimentos de proteção, resgate e primeiros socorros incluirão, sem prejuízo de outros que se façam necessários:

I - Comunicação entre as equipes no percurso e a base de apoio, via rádio ou celular;

II - Estabelecimentos de rotas de fuga;

III - Disponibilidade de veículo para demandar ao local, de modo a efetuar remoções de emergência;



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Pirenópolis

IV - Treinamento obrigatório para atendimento à emergência antes de inaugurar qualquer atividade.

Art. 26 O embarque e desembarque no local da prática das atividades de água serão realizados em bases construídas nas margens dos cursos de água e nas partes inferior e superior dos planos inclinados, observado o disposto na presente Lei e na legislação ambiental aplicável.

Parágrafo Único - Para a instalação e utilização das bases de embarque e desembarque os fornecedores deverão obter licença ambiental junto ao Poder Público e órgãos competentes.

Art. 27 As bases de embarque e desembarque disporão da seguinte infraestrutura mínima:

I - Estrutura física para colocação e retirada dos equipamentos, planejada e construída na forma da legislação ambiental vigente;

II - Demarcação da trilha de acesso ao local em que será realizada a atividade.

CAPITULO VI
DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 28 O Poder Público poderá implantar um sistema preventivo de fiscalização e de repressão aos delitos turísticos.

§ 1º O Poder Público, através da(s) Secretaria(s) Municipal de Fazenda e Finanças Públicas e Secretaria Municipal de Turismo e do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, exercerá rígido controle sobre as atividades e empreendimentos turísticos, estabelecendo prazos para sua regularização, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 2º O Poder Público aplicará penalidades pecuniárias, interdição da atividade e outras sanções cabíveis, o exercício irregular das atividades e serviços turísticos, realizado por qualquer pessoa física ou jurídica, que não estiver de acordo com o disposto na legislação turística Federal, Estadual e Municipal.

Parágrafo Único - A punibilidade prevista neste artigo abrange as pessoas físicas ou jurídicas, formais ou informais que utilizarem, por extenso ou abreviadamente, as expressões turismo, turismo ecológico, turismo de aventura, viagens naturais, excursões e passeios turísticos, ecoturismo, esportes radicais ou de aventura, educação ambiental, interpretação da natureza, estudo do meio, além de outras a elas equivalentes, delas derivadas ou com elas compostas.

Art. 29 A empresa/operadora ou pessoa física que infringir o disposto nessa lei ficará sujeito às seguintes sanções:



014
01/01/2024

ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Pirenópolis

- I** - Advertência por escrito;
- II** - Multa de R\$ 1.000,00 (Mil Reais), corrigida pelos índices oficiais do município;
- III** - Interdição total ou parcial do estabelecimento ou da atividade por até 90 (noventa) dias.
- IV** - Suspensão de licença do estabelecimento ou da atividade pelo período de até 12 (doze) meses.

§ 1º As penas de interdição, total ou parcial, suspensão de licença do estabelecimento ou da atividade, serão aplicadas quando a empresa/operadora e/ou guias de turismo reincidir na infração, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º A suspensão de licença do estabelecimento ou da atividade pelo período de 12 (doze) meses poderá ser revogada mediante a solicitação de um novo alvará, conforme comprovação de adequação do espaço/atividade, conforme os critérios previstos nessa lei.

Art. 30 Poderá o Poder Executivo Municipal editar atos administrativos complementares, por Decreto, visando à aplicação da presente Lei.

Art. 31 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 32 Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRENÓPOLIS, Estado de Goiás, aos 26 dias do mês de outubro de 2023.


NIVALDO ANTÔNIO DE MELO
Prefeito Municipal



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Pirenópolis

015

**JUSTIFICATIVAS AO
PROJETO DE LEI Nº 023/23.**

Senhor Presidente e
Senhores Vereadores,

Encaminho a esta Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei em tela que Dispõe sobre a Normatização do Turismo de Aventura e Ecoturismo no Município de Pirenópolis – GO e dá outras providências.

É cediço que a Administração Pública atua sob a direção do princípio da legalidade.

A Constituição Federal em seu artigo 37 traz os princípios inerentes à Administração Pública que são: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. O escopo desses princípios é de dar unidade, coerência e controlar as atividades administrativas dos entes que integram a Administração Pública.

Segundo o Princípio da Legalidade o Agente Público, em toda a sua atividade laboral, está sujeito aos mandamentos da lei, não podendo desviar das leis, sob pena de praticar ato inválido, pois a Administração Pública em toda a sua atividade está presa aos mandamentos das leis, ou seja, as atividades administrativas estão condicionadas ao atendimento da lei.

Nesse sentido, a política pública voltada para o turismo estabelece através da Lei Federal nº 11.771/2008 (Lei Geral do Turismo) que as empresas têm o dever de alertar o turista sobre como usar os equipamentos de maneira segura e como preservar o meio ambiente durante a realização de uma atividade.

As Empresas e/ou Guias Turísticos Local também deverão dizer quais são os riscos envolvidos, como usar instrumentos para prestação de primeiros socorros e solicitar aos consumidores a assinatura de documento que ateste a ciência de tais fatos.



016

ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Pirenópolis

Sobre o contexto histórico da presente matéria, vale relembrar que a Lei Federal nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977; o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e a Lei Federal nº 8.181, de 28 de março de 1991, foram as primeiras legislações que regulamentaram a Política Nacional de Turismo em território nacional.

Ademais, após 17 anos o governo atualizou a Política Nacional de Turismo através da Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que “Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico”.

No âmbito municipal, vale destacar a Lei nº 894/2020, que “Dispõe sobre a Política Municipal de Turismo Sustentável de Pirenópolis e dá Outras Providências”.

Destarte, a Lei Orgânica do Município de Pirenópolis, apresenta no seu Art. 190, in verbis:

Art. 190 – O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento socioeconômico, cuidando, especialmente da proteção do patrimônio cultural e ambiental e da responsabilidade por danos ao ambiente, a bens de valor artístico, histórico, cultural, turístico e paisagístico.

Neste contexto, a presente matéria legislativa, busca a preparação do município para o acolhimento turístico de forma responsável e sustentável, tendo como objetivo do Poder Público Municipal, executar com excelência a prestação de serviço aos seus contribuintes aos seus turistas, devendo elaborar legislações que garantam a qualidade, segurança, orientação e informação adequado sobre os seus serviços e sobre os atrativos turísticos de nossa cidade que tem uma grande diversidade.

Vale destacar, que a diversidade das modalidades e tipos de turismo que existem em nossa cidade são admiráveis, devendo ser criados mecanismos de diagnóstico, prognóstico, objetivos e metas estabelecidas.

Insta salientar, que o Ministério do Turismo apresentou relatório sobre a regulamentação, a normalização e a certificação do Turismo de Aventura no Brasil. O objetivo do documento é incentivar a autenticação de empresas e/ou Guias Turísticos que atuam no setor, bem como a implementação do chamado Sistema de Gestão de Segurança e o fornecimento de informações essenciais para os turistas, conforme as normas técnicas, pelos regulamentos e pela certificação.

Neste contexto, considerando que a regulamentação, normalização e certificação em turismo de aventura e ecoturismo constitui referência para a melhoria contínua das pessoas, produtos e processos.

Insta salientar, que a certificação constitui-se num instrumento apropriado para se assegurar a implementação de normas de maneira visível para o mercado e para as autoridades regulatórias, com a vantagem de equacionar, no âmbito do mercado, a cobertura dos custos de sua implementação, pelo menos em médio prazo.

É possível neste contexto vislumbrar um sistema de segurança que vai crescendo na medida em que o Poder Público contribui para o desenvolvimento de competências locais, inclusive de gestão.

A segurança aparece como sendo a questão central no turismo de aventura e ecoturismo, apesar do reconhecido baixo nível de informação sobre acidentes e incidentes no turismo de aventura, é possível concluir que a simples informação ao turista, principalmente àqueles que não utilizam serviços de operadoras, transportadoras ou guias, poderá ter um impacto muito significativo sobre a redução de acidentes e incidentes.

Por outro lado, os tipos de riscos que impactam a segurança no turismo de aventura se revelam mais diversos que as questões específicas de capacitação, procedimentos técnicos e equipamentos, habitualmente levados em conta.

A tipologia precisa incorporar os efeitos da informalidade, o baixo nível de capacitação gerencial na maioria dos pequenos empreendimentos e os mecanismos de cobertura de riscos no turismo de aventura e ecoturismo em nosso município.

A segurança constitui assim como parte relevante da questão da sustentabilidade do turismo. Nesta perspectiva, o Município de Pirenópolis visa criar um aparato institucional para disciplinar à atividade utilizando-se da mobilização e participação das empresas do segmento.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa, na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração na tramitação do presente Projeto de Lei.



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Pirenópolis

018
[Handwritten signature]

Dante do exposto, solicitamos dos Nobres Vereadores a aprovação da presente matéria e sua consequente transformação em Lei.

Ante o exposto, o Poder Executivo, conta com o apoio dos representantes desta Casa Legislativa para a aprovação deste projeto de lei em regime normal de tramitação.

Atenciosamente,


NIVALDO ANTÔNIO DE MELO
Prefeito Municipal